



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.002461/2001-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.667 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** LOUBERT CONTABILIDADE SC LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº 80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação que informa como crédito o IRRF nos anos-calendário de 1997 a 2000. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente de pedido de restituição/compensação da quantia de R\$ 10.040,78 (valor originário), correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF - nos anos-calendário 1997 a 2000.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 312/313, o pedido da contribuinte foi indeferido sob o fundamento de que não foi anexado ao processo nenhum comprovante

anual de rendimentos pagos ou creditados, documento hábil à comprovação das retenções pleiteadas. Acrescenta-se que em consulta à DIRF do período foi verificado que houve retenção na fonte somente no ano-calendário de 1998, valor já utilizado para dedução do imposto devido naquele período de apuração, concluindo-se pela inexistência de crédito a favor do contribuinte.

Irresignada, interpôs a contribuinte "manifestação de inconformidade" de fls.319/329, subscrita pela advogada Andrezza Heleodoro Coli (procuração — fl. 339), na qual se alega, em síntese, que independente da apresentação dos comprovantes de retenção foram juntados aos autos elementos da contabilidade da empresa e respectivas DIPJs, que seriam suficientes para demonstrar os valores retidos (transcreve jurisprudência administrativa a respeito) e que a responsabilidade pela apresentação da DIRF é da fonte pagadora e não de quem sofreu a retenção do imposto. Todavia, junta como prova documentação concernente à parte da retenção, bem como cópia do Livro Diário Geral Analítico do período.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 415 a 418 do presente processo (Acórdão 14-15.021, de 05/03/2007 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

**IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO.**

O pedido de restituição/compensação somente pode ser deferido/homologado quando se demonstre a certeza e a liquidez dos créditos reclamados.

No voto, ponderou-se que ainda que o pedido se refira equivocadamente a restituição/compensação de imposto sobre a renda retido na fonte, ao invés de saldo negativo de IRPJ, a questão se resume à correta demonstração, ou não, da certeza e da liquidez do suposto indébito tributário a que faria jus o sujeito passivo, qual seja, aquele apurado nas DIPJ relativas aos anos-calendário correspondentes.

Argumentou que, contudo, não restavam comprovadas as retenções de imposto na fonte indicadas, não informadas em DIRF pelas fontes pagadoras. Que embora eventuais diferenças entre os valores retidos e aqueles declarados em DIRF não fossem de responsabilidade de quem arcou com a retenção, nesses casos a apresentação de documentos hábeis e idôneos fornecidos pelas fontes pagadoras (informes de rendimentos) era imprescindível para o deslinde da lide.

Que o contribuinte havia juntado alguns comprovantes de retenção, dos anos-calendário de 1999 a 2000, que teriam sido fornecidos por fontes pagadoras (fls. 368 a 373), mas não possuíam os elementos formais que lhes confeririam idoneidade, já que não continham assinatura. Além disso, os modelos utilizados (aprovados pela IN SRF n.º 120/2000) eram destinados a fornecimento de informações de rendimentos retidos de pessoas físicas e não de pessoa jurídica (aprovados, à época, pelas IN SRF n.º 142/1999 e 119/2000).

Ainda, que a cópia do Livro Diário apresentada só teria validade para a confirmação pretendida se os lançamentos contábeis estivessem acompanhados de comprovantes hábeis e idôneos. Assim, concluiu pelo indeferimento do pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2007 (Aviso de Recebimento à fl. 425), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2007 (recurso às fls. 426 a 434, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a empresa apresenta dois acórdãos do CARF que afirmam que a retenção pode ser comprovada não apenas por comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras de rendimentos, mas também por registros contábeis idôneos, em um caso, e notas fiscais emitidas com IRRF, no outro. Afirma que anexou documentação comprobatória suficiente. Que não foi intimada a comprovar a veracidade das informações. Que não pode ser responsabilizada pela ausência de informações nas DIRF dos tomadores de seus serviços. Que não é responsável pela comprovação das retenções efetuadas, conforme trecho abaixo:

Portanto a alegação da Recorrida de que os documentos (comprovantes de retenção) apresentados não contêm elementos que permitam verificar sua autenticidade e a correção das informações prestadas, torna-se irrelevante, à medida que não é obrigação da Recorrente apresentar tais documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a decisão de primeira instância superou o fato de ter sido indicado crédito de IRRF quando, na verdade, o pleito deveria referir-se a crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos de 1997 a 2000. Diz o acórdão recorrido:

Pois bem, no presente processo, ainda que o pedido se refira a restituição/compensação de imposto sobre a renda retido na fonte, ao invés de saldo negativo de IRPJ, a questão se resume na correta demonstração, ou não, da certeza e da liquidez do suposto indébito tributário a que faria jus o sujeito passivo, qual seja, aquele apurado nas DIPJ relativas aos anos-calendário correspondentes.

De fato, se fosse apenas um engano na forma de pedir, não deveria ser empecilho à concessão do crédito, caso se comprovasse a apuração de saldos negativos do IRPJ, naqueles anos, nos mesmos valores do IRRF indicado.

Contudo, leitura mais atenta dos Pedidos de Compensação, às fls. 03 a 09, mostra não ser esse o caso. No texto, a empresa esclarece (fl. 08):

A empresa fez opção para apuração do resultado, pelo **LUCRO REAL** (ANUAL), e assim vem compensando o Imposto de Renda Retido na Fonte, até o limite do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica.

À fl. 05, a empresa apresenta demonstrativo que esclarece a origem dos valores pleiteados. Trata-se de uma espécie de conta corrente do IRRF, acumulado de um ano para o outro, a cada ano acrescentando-se o que foi retido e excluindo-se o que foi utilizado para abater o IRPJ calculado.

O ano-calendário de 1997, por exemplo, inicia-se com um saldo de IRRF de R\$ 3.160,04, de anos anteriores. No ano é retido R\$ 3.077,56 e compensado R\$ 2.421,48, encerrando-se o ano com um saldo de R\$ 3.816,12. O ano seguinte inicia-se com saldo nesse valor, a assim sucessivamente. Ao final do ano de 2000 o saldo é de R\$ 10.040,78, valor pleiteado como crédito.

Vê-se, portanto, que o valor pleiteado não é o somatório dos saldos negativos apurados nos quatro anos-calendários. Seria assim se, em cada ano, a empresa confrontasse o IRRF com o IRPJ apurado, no qual deveriam estar incluídas as receitas que deram origem às retenções.

Não é o que acontece. Fica claro na planilha à fl. 05 que, no ano de 1998, por exemplo, foi utilizado para abater o IRPJ devido (R\$ 8.977,53) um valor de IRRF superior ao retido nos anos de 1997 e 1998 juntos. É situação absolutamente irregular que, não fosse o instituto da decadência, ensejaria lançamento de ofício naquele ano.

As DIPJ, anexadas às fls. 21 a 269, confirmam esse procedimento. Nelas não consta, no cálculo do IRPJ anual, a apuração de saldo negativo. No ano-calendário de 1997 (fl. 244), consta imposto calculado de R\$ 2.421,48, zerado por dedução de estimativa paga. No ano-calendário de 1998 (fls. 116), consta imposto calculado de R\$ 8.977,53, integralmente consumido por IRRF de mesmo valor (aquele trazido de anos anteriores). Nos anos de 1999 e 2000, as linhas referentes ao imposto sobre o lucro real e ao IRRF estão zeradas.

Os documentos contábeis anexados às fls. 347 a 409 confirmam, em cada ano, os saldos do IRRF informados na referida planilha à fl. 05, em linha do Balanço Patrimonial denominada *Outros Créditos – IRRF*.

Ora, o art. 2º da Lei nº 9.430/1996 disciplina o cálculo do IRPJ. Em seu § 4º, inciso III, autoriza a dedução do IRRF que incidiu sobre as receitas computadas:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Como se vê, não é possível a dedução do IRRF em forma de conta corrente efetuada pelo contribuinte, descasando o cômputo da receita da dedução do IRRF correspondente, levando saldo de IRRF de um ano para o outro.

É o que diz também a Súmula CARF n.º 80:

**Súmula CARF n.º 80:**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, não existe o crédito alegado.

Ademais, ainda que o IRRF houvesse sido corretamente deduzido do IRPJ apurado no mesmo ano da retenção, no qual estivessem computadas as receitas objeto da retenção, apurando-se corretamente imposto devido ou saldo negativo no encerramento do período, estaria certa a decisão recorrida sobre a ausência de comprovação das retenções informadas.

Os comprovantes de rendimentos anexados às fls. 368 a 373 não contêm assinatura e foram confeccionados em formulário aprovado pela IN SRF n.º 120/2000, destinada a aprovar modelo de comprovante de rendimentos pagos a pessoa física:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL (...) resolve:

Art. 1º Aprovar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o Anexo I, a ser fornecido pelas fontes pagadoras às pessoas físicas, para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

De fato, não são hábeis e idôneos à comprovação das retenções alegadas.

Do mesmo modo, os balanços patrimoniais constantes do Livro Geral Analítico, às fls. 374 a 409, comprovam apenas, como dito acima, o saldo do IRRF acumulado em cada ano, coincidente com aqueles informados na planilha à fl. 05, comprovando o erro na apuração anual do IRPJ e consequente inexistência do crédito.

Houvesse sido correta a apuração, além das retenções deveria ser comprovado o cômputo dos rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração, condição para a dedução, conforme legislação acima transcrita e Súmula CARF n.º 80.

Por fim, cabe registrar que, ao contrário do que alega a empresa, é sim do contribuinte a responsabilidade pela comprovação de seu crédito. Porque nos termos do artigo 333, inciso I. do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.667 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11610.002461/2001-44